



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000335/19	16/04/2019 10:55:55	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00324308-6 / CSN MINERAÇÃO S.A		2.2 CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15	
2.3 Endereço: ESTRADA CASA DE PEDRA, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CONGONHAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.415-000
2.8 Telefone(s): (11) 3049-7527		2.9 E-mail: daniel.áulino@csn.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00080806-3 / COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL CSN		3.2 CPF/CNPJ: 33.042.730/0001-04	
3.3 Endereço: RUA SÃO JOSE, 20 GRUPO 1602-PTE		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: RIO DE JANEIRO		3.6 UF: RJ	3.7 CEP: 20.010-020
3.8 Telefone(s): (21) 2215-4901 (21) 2215-3021		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Casa de Pedra/batateiros/engenho/figueiredo/pintos e Out		4.2 Área Total (ha): 4.703,5000	
4.3 Município/Distrito: CONGONHAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6992 Livro: 2-RG Folha: 1 à 21 Comarca: CONGONHAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 617.279	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.734.159	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 26,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			4.459,4538
Total			4.459,4538
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mineração			7,5000
Total			7,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				391,4651
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: Mineração
				6,9100
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0900	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		103,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0900	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		103,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				19,2100
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				9,0900
Outro - Área de revegetação de talude				10,1200
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	613.022	7.737.551
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto			19,2100
Total				19,2100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		875,60	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: alta e muito alta prioridade para conservação .

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Canela e Carvalho Brasileiro - Cágado.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta e muito alta .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Referências

Processo de intervenção ambiental 09020000335/19
CSN Mineração S.A
Mina Casa de Pedra - Lavra a céu aberto Corpo Norte
Congonhas/MG

Histórico

Data de formalização do processo: 06/04/2019
Data de solicitação de informações complementares: 01/09/2020
Data do recebimento de informações complementares: 16/09/2020
Data de solicitação de informações complementares: 06/10/2020
Data do recebimento de informações complementares: 23/10/2020
Data da vistoria: 01/07/2020
Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2020

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas para operação da Lavra a Céu Aberto – Corpo Norte localizada na Mina Casa de Pedra em Congonhas/MG. Em relação às áreas requeridas para supressão de vegetação, essas foram anteriormente classificadas como áreas com vegetação de Floresta Estacional Semidecidual nos estágios inicial e médio de regeneração natural, e ainda, áreas de “revegetação.” Como não foi apresentado Inventário Fitossociológico da área onde a vegetação foi classificada com Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, esse estudo foi solicitado e após apresentação e análise do mesmo, a vegetação foi classificada como de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. Dessa forma, tem-se a totalidade da área requerida para supressão de vegetação nativa (9,09 ha) com Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural.

Na apresentação dos dados fornecidos sobre a área de “revegetação” foi citada a presença de indivíduos arbóreos e, como destes não haviam sido apresentados os dados necessários, foi solicitado e apresentado Censo Florestal para essa área.

Após as adequações acima citadas foram apresentados documentos retificados e procedeu-se então a análise do processo.

Objetivo

Analisar a solicitação de intervenções ambientais para operação da Lavra a Céu Aberto – Corpo Norte localizada na Mina Casa de Pedra em Congonhas/MG, pela CSN Mineração S.A.

Conforme requerimento apresentado são requeridas as seguintes:

Supressão de vegetação nativa com destoca em 9,09 ha e;
Corte ou aproveitamento de 103 árvores isoladas em 10,12 ha.

Caracterização do imóvel/empreendimento

As intervenções ambientais descritas são solicitadas no imóvel denominado Mina Casa de Pedra. Com 4.703,5 ha (235 módulos fiscais) a Mina Casa de Pedra é composta por 43 matrículas, sendo 41 registradas em Congonhas /MG e 02 registradas em Belo Vale/MG.

As intervenções são requeridas em porção do imóvel localizada no município de Congonhas/MG. Localizado nos limites do Bioma Mata Atlântica, o município de Congonhas apresenta fragmentos de vegetação de cerrado, Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres.

Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3118007-B92F.FEA3.FAB0.45F3.A623.9FE5.CC0D.C2B2

- Área total: 4.703,5176 ha

- Área de reserva legal: 736,6106 ha (Dentro do imóvel)

- Área de preservação permanente: 398,3751ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.027,6024 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A localização da Reserva Legal da Propriedade Mina Casa de Pedra foi regularizada via processo 09020000562/19,

- Formalização da reserva legal:
() Proposta no CAR (x) Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme processo 09020000562/19 de relocação de reserva legal, onde também foram retificadas e compensadas áreas para compor a reserva legal da propriedade, compõem esta reserva legal áreas localizadas nas seguinte matrículas:

Fazenda Simeão - Mat 3.017 - Congonhas/MG;
Fazenda Casa de Pedra - Mat 6.992 - Congonhas /MG;
Fazenda Casa de Pedra - Mat 9.932 - Congonhas / MG;
Fazenda Engenho - Mat 3.016 (R3) - Congonhas/MG;
Fazenda Pilar - Mat 10.452 (R4) - Congonhas /MG;
Fazenda Engenho - Mat 10.451 (R5) - Congonhas/MG;
Fazenda Simeão - Mat 3.010 (R5) - Congonhas/MG
Fazenda Simeão - Mat 3.010 (R5) - Congonhas /MG
Fazenda Granja Mary - Mat 11.530 - Ouro Branco/MG
Fazenda Pinta Cuia I - Mat 18.546 - Itabirito/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:
(x) Dentro do próprio imóvel (x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 fragmento dentro do imóvel;
01 fragmento na Fazenda Granja Mary em Ouro Branco / MG
01 fragmento na Fazenda Pinta Cuia I, em Itabirito/MG.

Das 04 averbações em cartório, 03 estão concluídas (Belo Vale, Itabirito (Pinta Cuia) e Ouro Branco (Granja Mary) em 01 a fase de conclusão (Matriculas relativas ao Cartório de Congonhas).

Intervenção ambiental requerida, vistoria e volumetria.

São requeridos para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca 9,09 ha de área com Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural e para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vidas, 103 indivíduos em 10,12 ha.

Durante a vistoria foram percorridas as áreas requeridas para intervenção, quando foi observado que os dados apresentados condizem com a realidade de campo e não foram observadas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Para as áreas com cobertura vegetal de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural foi apresentado Inventário Florestal e para o corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas foi apresentado Censo Florestal (Inventário 100%). Conforme dados apresentados tem-se o rendimento esperado de 778,87 m³ de material lenhoso para as áreas com cobertura vegetal de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural e 5,8354 m³ de material lenhoso para a área requerida para corte de árvores isoladas.

Conforme Resolução SEMAD/IEF 1.933/13 tem-se o rendimento médio de 10m³/ha para tocos e raízes para Florestas do Bioma Mata Atlântica, ou seja, tem-se a volumetria esperada de 90,90 m³ de lenha proveniente de tocos e raízes.

Dessa forma, caso autorizadas as intervenções, tem-se a volumetria total esperada de 875,60 m³ de material lenhoso a ser comercializado "in natura" com recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Das espécies da flora ameaçadas/ imunes de corte

Foram registradas nos estudos apresentados cinco espécies da flora incluídas em alguma categoria de espécies ameaçadas de extinção, sendo elas Ocotea odorifera na categoria "em perigo" com 373 indivíduos jovens estimados; Euplassa incana na categoria "vulnerável" com 70 indivíduos estimados; Euplassa semicostata na categoria "em perigo" com 124 indivíduos e Brunfelsia rupestris na categoria vulnerável com 124 indivíduos estimados para a área de Floresta Estacional Semidecidual. Para a área requerida para o corte de árvores isoladas foram identificados 02 indivíduos da espécie Cedrela fissilis enquadrada na categoria "vulnerável". Ainda conforme estudos apresentados não foram encontrados indivíduos de espécies imunes ao corte nas áreas requeridas para intervenção.

Da compensação por intervenção em Floresta Estacional Semidecidual (9,09 ha)

Para compensação pela supressão de vegetação em 9,09 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração foi apresentada proposta de compensação em Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF na Fazenda Cafundó e Serra do Caixeta - matrícula 13.200, localizada na zona rural do município de Queluzito/MG, na sub bacia do Rio Paraopeba e bacia federal do Rio São Francisco e aptas a serem destinadas à compensação proposta. Acrescida à área destinada para servidão ambiental em 9,09 ha citada acima, foi apresentada proposta de PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora a ser implementado em 9,09 ha em área antropizada e passível de recuperação na Fazenda Morro Grande – matrícula 17.648, localizada na zona rural do município de Jeceaba/MG, na sub bacia do Rio Paraopeba e bacia federal do Rio São Francisco.

Da compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção

Em atendimento ao disposto no Art.11 da Lei 11.428/2006 e como proposta de compensação pela supressão dos indivíduos de espécies enquadradas em alguma categoria de ameaçada de extinção encontrados nas áreas requeridas para intervenção foi apresentado PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora que prevê o enriquecimento da área de Reserva Legal da Fazenda Morro Grande – matrícula 17.648, localizada na zona rural do município de Jeceaba/MG, com o plantio de mudas dessas espécies na razão mínima prevista no Art. 73 do Decreto 47.749/2019.

Eventuais restrições ambientais

Conforme a Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE SISEMA, a área requerida para intervenção ambiental apresenta alta e muito alta vulnerabilidade natural.

Apresenta ainda média, alta e muito alta prioridade para conservação e prioridade muito alta para conservação da flora. Com área prioritária para conservação da biodiversidade, apresenta classificação especial.

Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Atividades desenvolvidas: No imóvel são desenvolvidas atividades de mineração classificadas conforme requerimento apresentado com o código A-02-03-8 Lavra a céu aberto

Atividades licenciadas: A-02-03-8 Lavra a céu aberto

Classe do empreendimento: 6

Número do documento: Processo COPAM 103/1981/042/2007

Número da licença: 354/2007

Características físicas

De acordo com os estudos apresentados, a topografia local apresenta terrenos elevados, com algumas porções aplainadas e regiões de vales. Apresenta também expressivos picos na porção ocidental, a citar: Serra da Boa Vista (Contraforte oriental do Vale do Paraopeba), Serra do Batateiro, Serra do Mascate e Pico do Engenho e Pico do Pilar. Os solos predominantes foram classificados como Cambissolo Háplico distrófico típico e léptico, com horizonte A moderado, de textura média/argilosa, pedregoso/não pedregoso associado a Neossolo Litólico distrófico típico, com horizonte A moderado e a Latossolo Vermelho Amarelo distrófico típico, com horizonte A moderado e textura média/argilosa.

Em relação à hidrografia, a área do empreendimento está inserida na subbacia do Rio Maranhão, tributário do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco e inserido da UPGRH SF3.

Fauna

Foram apresentados os dados da fauna obtidos a partir do Estudo de Impacto Ambiental da Planta de Itabirito 10 Mtpa e que são de áreas relativamente próximas ao local de intervenção.

Foram registradas 95 espécies de aves CSN Mineração. Não foram registradas espécies ameaçadas de extinção na CSN Mineração conforme COPAM (2010), MMA (2014) e IUCN (2017).

Foram registradas 13 espécies de anfíbios. Quanto aos répteis, foi registrada apenas uma espécie de serpente. O número de espécies relativamente pequeno pode ser explicado pelas características da CSN Mineração que abriga poucos corpos de água, o que influencia diretamente a riqueza da área, especialmente de anfíbios. Apesar de não ter sido registrada por meio das amostragens em campo, dados secundários permitiram o registro do cágado ameaçado *Hydromedusa maximiliani* na CSN Mineração.

Foram registradas 25 espécies de mamíferos silvestres pertencentes a sete Ordens e 13 Famílias, a citar o gambá de orelha preta e o gambá de orelha branca que são consideradas indicadores de ambientes alterados, pois são generalistas e oportunistas, de fácil adaptabilidade a diferentes nichos ecológicos e favorecidos em ambientes com elevada ação antrópica.

Os felinos silvestres de pequeno porte registrados na CSN Mineração (*L. guttulus* e *Leopardus* sp.), podem ser considerados indicadores de qualidade ambiental.

Os resultados obtidos através de dados primários obtidos nas áreas amostradas da CSN Mineração indicam que cinco espécies estão classificadas pelas listas vermelhas com algum grau de ameaça de ameaça e uma com deficiência de dados suficientes para classificar. Segundo a lista vermelha mundial - Red list (IUCN, 2017), duas espécies estão classificadas como vulnerável (*L. guttulus*, *M. tridactyla*), uma como quase ameaçadas (*C. brachyurus*) e uma com deficiência de dados (*M. americana*). A lista nacional, segundo (MMA, 2014; ICMBIO, 2016), classifica quatro espécies como vulneráveis quanto sua ameaça de extinção (*C. brachyurus*, *L. guttulus*, *M. tridactyla*, *P. concolor*). Segundo a lista estadual de Minas Gerais (COPAM, 2010) cinco espécies são consideradas vulneráveis (*C. brachyurus*, *L. guttulus*, *L. pardalis*, *M. tridactyla*, *P. concolor*). Estas espécies merecem atenção especial em relação a qualquer impacto causado sobre elas ou sobre o ambiente que ocupam e dependem para sobreviver ou manter a viabilidade da espécie localmente.

Durante os trabalhos de campo foram capturados 19 indivíduos e gravados 661 passagens de morcegos insetívoros. Dentre as espécies registradas, nenhuma consta nas listas consultadas de animais ameaçados ou são endêmicas e raras

Alternativa técnica e locacional

Não há de se discorrer acerca de alternativa técnica locacional nesse caso por estarem as áreas requeridas circundadas por áreas mineradas ou em fase de mineração e se tratarem de áreas inseridas em projeto já licenciado conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida - PUP apresentado:

“A área da lavra no Corpo Norte obteve em 2004 a Licença Prévia LP 105/2004 (processo COPAM 103/1981/022/2002) e em 2005 Licença de Instalação LI 210/2005 (processo COPAM 103/1981/033/2005) visando a expansão da Mina de Casa de Pedra. A Licença de Operação referente à ampliação da Lavra foi concedida em 2007, Licença de Operação 354/2007 (processo COPAM 103/1981/042/2007), que contemplou a ampliação da lavra referente ao desenvolvimento de duas novas frentes de lavra, denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate, na junção/ampliação das cavas existentes denominadas Corpo Principal e Oeste. A LO 354/2007 encontra-se atualmente em processo de revalidação de LO, através do processo COPAM 103/1981/088/2015. Entretanto, devido ao vencimento da autorização para supressão vegetal da área, é necessário a instrução de novo processo visando a obtenção de nova autorização.”

Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Caso sejam autorizadas, as intervenções requeridas possivelmente trarão como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões;

Consumo de combustíveis e lubrificantes;

Geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Geração de sedimentos.

Intensificação de tráfego nas estradas da região.

Alteração da Qualidade do Ar;

Alteração dos Níveis de Ruído;

Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;

Alteração da Qualidade das Águas Superficiais.

Medidas Mitigadoras

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

Considerando que as áreas requeridas estão “ilhadas” no centro da lavra de mineração deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado o resgate de indivíduos da fauna que não consigam se deslocar, fazer a destinação adequada dos animais resgatados incapazes de retornar a vida livre e prestar socorro veterinário caso necessário, observando a necessidade das autorizações necessárias .

Análise Técnica

Para as intervenções ambientais requeridas foram apresentados os estudos necessários para subsidiar a análise técnica, ou seja, inventário florestal e censo florestal dentro dos parâmetros técnicos exigidos e de acordo com a realidade de campo, proposta de compensação via servidão ambiental, PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora conforme as normas previstas em legislação para compensação por supressão de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e pela supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção.

Conclusão

Diante do exposto, sugiro pelo deferimento da solicitação das intervenções supressão de cobertura vegetal nativa em 9,09 ha e corte de 103 árvores isoladas nativas vivas em 10,12 ha para operação da Lavra a céu aberto Corpo Norte, localizada na Mina Casa de Pedra, em Congonhas/MG com rendimento total esperado de 875,60 m³ de material lenhoso a ser comercializado “in natura” conforme requerimento apresentado.

Condicionantes

Deverão ser cumpridas todas as compensações propostas no que se refere aos procedimentos relativos às formalizações e quitação de taxas referentes a essas compensações;

Deverão ser apresentados relatórios semestrais que atestem a implementação e a execução dos PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentados;

O empreendedor deverá cumprir a compensação minerária conforme previsto nos termos do Art. 62 do Decreto 47.749/19 e Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Deverá ser apresentado registro de Termo de Averbação de Reserva Legal em cartório para as matrículas registradas no cartório de Congonhas.

Deverá ser quitada taxa de reposição florestal.

Conforme Art. 22 do Decreto 47.749/19 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo. Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

Considerando que as áreas requeridas estão "ilhadas" no centro da lavra de mineração deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado o resgate de indivíduos da fauna que não consigam se deslocar, fazer a destinação adequada dos animais resgatados incapazes de retornar a vida livre e prestar socorro veterinário caso necessário, observando a necessidade das autorizações necessárias.

Deverão ser cumpridas todas as compensações propostas no que se refere aos procedimentos relativos às formalizações e quitação de taxas referentes a essas compensações;

Deverão ser apresentados relatórios semestrais que atestem a implementação e a execução dos PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentados;

O empreendedor deverá cumprir a compensação minerária conforme previsto nos termos do Art. 62 do Decreto 47.749/19 e Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Deverá ser apresentado registro de Termo de Averbação de Reserva Legal em cartório para as matrículas registradas no cartório de Congonhas.

Deverá ser quitada taxa de reposição florestal.

Conforme Art. 22 do Decreto 47.749/19 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO JUNQUEIRA SINGULANO - MASP: 12616397

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 1 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo nº 09020000335/19

Requerente: CSN Mineração S/A

CNPJ: 08.902.291/0001-15 - Inscrição Estadual: 001043586.00-62

Matrícula nº 6992, livro nº2-RG, do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhas-MG.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA de Conselheiro Lafaiete, atual NAR do IEF, em 10/04/2019, para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca a ser executada em 9,09 hectares FESD/Médio e corte de 103 árvores isoladas nativas vivas em 10,12 hectares, para operação da Lavra a céu aberto Corpo Norte, de propriedade da CSN Mineração, localizada na Mina Casa de Pedra, em Congonhas/MG, com rendimento total esperado de 784,70 m³ de material lenhoso, aproveitamento socioeconômico Comercialização "In natura".

A requerente obteve a Declaração de dispensa de Licenciamento Ambiental, para supressão de vegetação remanescente em área já licenciada com EIA/RIMA, para expansão de lavra (Processo COPAM 103/1981/042/2007) e Implantação de Dreno de Fundo visando empilhamento temporário de ROM (fls. 06). As atividades não estão listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Segundo a requerente a área de lavra no Corpo Norte obteve em 2004 a Licença Prévia LP 105/2004 - Processo COPAM 103/1981/022/2002, em 2005 Licença de instalação LI 210/2005 - Processo COPAM nº 103/1981/033/2005 visando à expansão da Mina Casa de Pedra. A licença referente à ampliação da Lavra foi concedida em 2007 (LO 354/2007) -Processo COPAM nº103/1981/042/2007, que contemplou a ampliação de lavra referente a duas novas frentes denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate, na junção/ampliação das cavas existentes denominadas Corpo Principal e Oeste. A LO 354/2007 atualmente encontra-se em processo de revalidação através do PA COPAM nº 103/1981/088/2015. E devido o vencimento da autorização para supressão vegetal da área é necessária nova autorização. (PUP/Plantas - fls. 220 a 304)

Bacia hidrográfica Rio São Francisco (Bacia Federal)
Sub-bacia do Rio Maranhão, tributário do rio Paraopeba

I. Documentação:

1) Documentos da empresa; Anexo I (fls. 02 a 04); Procuração DIMA 03 vigente até 31/10/2019 (fl. 09), Documentos pessoais dos procuradores (fls. 10 e 11); Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 20/12/2018, Reeleição da diretoria (fls. 13 a 16 e); Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28/12/2016 e Estatuto Social (fls. 18 a 21), Estatuto Social (fls.21 v a 28) Relatório de Avaliação da Companhia Siderúrgica Nacional - CNPJ 29.414.117/0001-01 (fls.28 v a 63), Procuração -DIMA 03.1 válida até 09/07/2020, cópia de documentos pessoais e Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/12/2015 e protocolo de justificativa de incorporação da Nacionais Minérios (fls. 64 a78), PUP com plantas e ARTs (fls. 91 a 189) Novo PUP (fls. 220 a 304), CNPJ- CSN (fl.395 e 396), Projeto Executivo de Compensação Florestal, Lei Federal nº 11.428/2006 (fls.348 a 507)

2) Registro de Imóveis da Mineração Casa de Pedra em Congonhas/MG:

a) Matrícula nº6992, livro -2-RG do CRI de Congonhas/MG - proprietária: Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (fls. 79 a 89) - área total do imóvel 27,30 hectares. - propriedade da intervenção

b) Termo de Compromisso de Recomposição, relocação de Reserva Legal nº 090505405 da Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 firmado em 12/12/2005. (fls.192 a 203)

c) Recibo de Inscrição do Imóvel no CA- Matrículas nº 30117/nº6992 /nº 10451. CSN Mineração S/A- CNPJ: 08.902.291/0001-15

d) Matrículas receptoras da compensação: Matrícula 11.530 do CRI de Ouro Branco/MG, Matrícula nº 18.546 do CRI Itabirito/MG, Matrícula nº 6.194 do CRI da comarca de Belo Vale/MG

Termo de Reserva legal celebrado em 21/07/2020, as averbações já foram concluídas nos cartórios de BELO VALE, ITABITIRO (PINTA CUIA) e OURO BRANCO (Granja Mary).

e) As averbações nas matrículas receptoras da relocação, relativas ao cartório de Congonhas, estão em fase final de conclusão. Nesse sentido o requerente juntou cópia da última nota devolutiva e, informou que já foi atendida (documentos apresentados no cartório no dia 07/10/2020) que o oficial substituto do cartório já sinalizou que deve concluir num prazo de uma semana. Portanto, serão anexadas ao processo em tela, antes da emissão do DAIA.

O requerente pretende a obtenção do DAIA junto ao NRRA- CL/IEF, para supressão de vegetação nativa em área já licenciada. A obtenção do DAIA não isenta e nem substitui as demais licenças, autorizações exigidas por órgãos públicos e, não desobriga o empreendedor a cumprir todas as exigências de controle ambiental, inclusive as medidas mitigadoras e de monitoramento dos impactos ambientais, ao cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas.

Os documentos técnicos foram submetidos à apreciação do técnico gestor do processo, responsáveis pela emissão do parecer técnico e constatação da conformidade técnico/legal, referente o requerimento para intervenção com supressão e proposta de compensação. manifestando-se favorável a aprovação.

Nesse sentido, o gestor do processo para a intervenção pretendia deve constatar a conformidade técnico/legal, considerando as informações prestadas nos estudos e vistorias quanto à solicitação de intervenção com supressão de vegetação, as fitofisionomia e os estágios sucessionais da vegetação, observar se há presença de espécies da fauna e da flora nativas raras, protegidas ou ameaçadas de extinção na área da intervenção informar se o empreendimento se localiza ou não em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidades de Conservação; consultar o IDE-SISEMA para verificar se há registros de grutas, cavidades ou quaisquer ocorrências geológicas do gênero na área requerida, relacionado os possíveis impactos, medidas mitigadoras e as medidas compensatórias, verificar se a requerente executou todas as medidas previstas em lei.

II. Controle Processual:

1) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional - NAR - tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpra destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013):

O Requerente apresentou os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, e estão pendentes de apreciação pelo Técnico Gestor responsável pela emissão do parecer (Anexo III - campo 12).

3) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O processo em tela foi iniciado considerando as informações que a área objeto do pedido já se encontra licenciada, no entanto devido o vencimento da autorizada para ainda suprimir vegetação nativa dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, foi necessária a obtenção de nova autorização.

Nos termos do parecer técnico não ocorreu à incidência dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica.

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

(...)

§ 3º - A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º - Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

§ 5º - A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis

4) Da Reserva Legal/CAR:

Constatamos a Juntada dos Recibos de Inscrição dos Imóveis Rural no CAR das matrículas relacionadas ao processo.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente referente ao imóvel objeto do requerimento.

Observamos no requerimento, a existência do Termo de Compromisso de relocação de Reserva legal. Portanto, submetido à apreciação técnica do IEF.

Cumprindo ainda destacar que no Parecer Técnico, não relata quaisquer inconformidades, pendências ou inconsistências nos documentos apresentados, referente à reserva legal. (38 e art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86 - Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações

declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º - As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º - Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º - Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

1) Da definição da vegetação:

Nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública. (art.3º da Lei Estadual nº 11.428/2006).

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme abaixo transcrito.

Art. 5o A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Nos termos do parecer técnico, a supressão de 9,09 hectares de FESD é constituída de estágio médio de regeneração.

9) Do Corte de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006 dedica um capítulo VII, para atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, e em seu art. 32 estabelece o licenciamento ambiental condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e adoção de medida compensatória.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

No caso em pauta, o empreendimento já foi licenciado nos termos do inciso I, do art.32 e o empreendedor foi redirecionada ao IEF para Obter o documento autorizativo para supressão e a provação da proposta de compensação apresentada e avaliada tecnicamente nos termos do Parecer Técnico, campo 12 do Anexo III.

10) Proposta da compensação da Lei Federal nº 11.428/2006:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, no Capítulo II, das intervenções ambientais, a Subseção I, estabeleceu a competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Art. 47 - A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único - Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Com ralação a proposta de compensação art. 17 e art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a requerente apresentou proposta, servidão ambiental e recuperação de área, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal – Lei Federal nº 11.428/2006.

3) Proposta de Compensação da Lei Federal nº 11.428/2006

a) Requerimento padrão (fls. 305) indexado ao PA COPAM nº COPAM nº103/1981/042/2007- LO nº 354/2007 e PA IEF nº 09020000335/19 (fl. 305);

b) Documentos da Requerente Compromissária, CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15, inscrição estadual nº 001043586.00-62, com sede na Mineração Casa de Pedra, zona rural, Município de Congonhas/MG, CEP. 36415-000, Caixa Postal 101 (fls. 371 a 422), Procuração (fl. 452), JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 31/01/1964, portador da cédula de identidade nº M-1.656.218 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.570.476-20, residente e domiciliar Rua Valdir Cunha, nº 245, Bairro Centro, na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, CEP 36.415.000 e EDUARDO SANCHES, brasileiro, casado, químico, nascido em 08/03/1966, portador da cédula de identidade nº 17953376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058235698-90, residente e domiciliado Alameda do Pomar, nº 165 CS, Condomínio Aconchego da Serra, Itabirito/MG, CEP 35.450-000.

c) Matrícula nº 17.648, livro-2, do CRI da Comarca de Entre Rios de Minas/MG - proprietário: SBS Administração de Bens S.A – CNPJ nº 17.836.559/0001-59(R-04). (fls. 305 a 309) - CAR da propriedade (fls. 310 e 311) - área total do imóvel: 146, 0413 hectares.

d) Matrícula nº 13.200, livro nº 2-AU, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG – Proprietário: Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (R-2) – (fls.312 a 314 v) CAR da propriedade (fls. 315 e 316)

4) Resumo da proposta de compensação do Bioma de Mata Atlântica indexada ao PA COPAM nº COPAM nº103/1981/042/2007- LO nº 354/2007 e PA IEF nº 09020000335/19

1- Intervenção com supressão de vegetação nativa (Lei nº 11.428/2006)

9,09 hectares FESD/Médio (Passível de compensação art.17 e 32 da Lei. 11.428/2006 , compensação em dobro nos termos do art. 48 do Decreto Estadual 47.749/2019).

2- Proposta de Compensação da Lei Federal nº 11.428/2006, referente à intervenção requerida

2.1. Recuperação de Área/Servidão (art.32 da Lei Federal nº 11.428/2006): 9,09 hectares de ocorrência de pastagens, na Fazenda Morro Grande, Matrícula nº 17.648 Livro 2, do CRI da Comarca de Entre Rios de Minas/MG - proprietário: SBS Administração de Bens S.A, CNPJ nº 17.836.559/0001-59(R-04). (fls. 305 a 309)

- Área total do imóvel: 208,5720 hectares.
- Área destinada à compensação recuperação/Servidão: 9,09 hectares
- Coordenadas E: 601.377,266 m e N: 7.728.409,574
- Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba
- Município de Jeceaba/MG

2.2. Servidão Ambiental (art.26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, regulamenta o art.17 e 32 da Lei Federal nº 11.428/2006): 9,09 hectares de FESD/Avançado, Matrícula nº 13.200, livro nº 2-AU, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - Proprietário: Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (R-2) (fls.312 a 314 v) CAR da propriedade (fls. 315 e 316)

- Área total do imóvel: 60,8814 hectares.
- Área destinada à compensação/Servidão: 9,09 hectares
- Coordenadas E: 609.189,040 m e N: 7.705.294,265 m
- Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba
- Município de Queluzito/MG.

a) CORRESPONSÁVEL (obrigação de constituir servidão da área de 9,09 hectares) SBS Administração de Bens S.A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 17.836.559/001-59, com sede na Rua Euzébio de Motta, nº 450, parte 1, Bairro Juvevê, Curitiba, Estado do Para (PR), CEP 80.530-260.

- Matrícula nº 17.648, livro-2, do CRI da Comarca de Entre Rios de Minas/MG – proprietário: SBS Administração de Bens S.A – CNPJ nº 17.836.559/0001-59(R-04). (fls. 305 a 309) - CAR da propriedade (fls. 310 e 311)
- Procuração SBS Administração de Bens S.A, vigente até 17/03/2021 (fl. 318), para firma termo de compromisso de compensação (fl. 318)
- Documentos dos procuradores : JOÃO BATISTA DA SILVA e EDUARDO SANCHES.
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SBS Administração de Bens S.A 14/03/2016 (fls. 369 a 370);
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SBS Administração de Bens S.A 06/06/2016 (fls. 385 e 386);
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SBS Administração de Bens S.A 22/09/2015 e 12/06/2015 (fls. 377 a 376)
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SBV em 13/05/2013 (fls. 373 a 376)
- Boletim de Subscrição (fl. 371)

- Boletim de Subscrição (fl. 378 a 384)
- Termos de Posse da diretoria (fls. 371 v a 372 v)
- Diretor Presidente: Ivan Tomaselli (Documentos pessoais e comprovante de residência - fls.391 e 392).
- Diretor Vice-Presidente: Joésio Deoclécio Pierin Siqueira (Documentos pessoais e comprovante de residência - fls.393 e 394).

b) CORRESPONSÁVEL (obrigação de constituir recuperação/ servidão em área de 9,09 hectares) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, (R-2) sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.730/0001-04, com sede a Av. Brigadeiro Faria Lima, nº30400, andar 19º, 20º e 15º - parte, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, telefone (11) 3049-7100

- Matrícula nº 13.200, livro nº 2-AU, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG – (fls.312 a 314 v)
- CAR da propriedade.
- Ata da Assembleia Extraordinária
- Estatuto Social
- Procuração para assinatura do TCCF.

Procuradores, JOÃO BATISTA DA SILVA, e EDUARDO SANCHES.

11) Da Compensação Minerária (art. 71 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 71 - Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º - No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 72 - Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Nos termos do Decreto nº 47.749/2019, art. 42, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal -TCCF, conforme abaixo transcrito.

Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º - No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º - A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

12) Do corte de árvores ameaçadas de extinção e imunes de corte:

Determinações do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67 - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

A Portaria nº 443/2014 do MMA determina em seu art. 2º a proteção integral

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos,

desde que sejam adotadas:

- I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;
- II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e
- III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

- I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou
- II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º - O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único- Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrito.

Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º - É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º - A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 - Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

A compensação foi apreciada pelo gestor técnico e segundo parecer técnico não foi encontrado indivíduos de espécies imunes ao corte nas áreas requeridas para intervenção.

Segundo parecer técnico a proposta de compensação pela supressão dos indivíduos de espécies enquadradas na categoria de ameaçada de extinção encontrados nas áreas requeridas para intervenção foi apresentado PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora que prevê o enriquecimento da área de Reserva Legal da Fazenda Morro Grande - Matrícula nº 17.648, localizada na zona rural do município de Jeceaba/MG, com o plantio de mudas dessas espécies na razão mínima prevista no Art. 73 do Decreto 47.749/2019.

14) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e

14) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) referentes às taxas devidas (Documento sujeito à análise técnica do IEF) (fls.208)

a) DAE Nº 1400440731402 - código de recolhimento 7.24.2 intervenção com supressão em APP - Valor R\$ 449,15 - data da quitação 04/04/2019;

b) DAE Nº5400440734486 -Taxa florestal 373,399m³ lenha nativa - Valor R\$1.878,38- data da quitação 04/04/2019;

c) DAE Nº 1400440727201 - código de recolhimento 7.24.1 supressão de cobertura vegetal nativa (Lei nº 22976/2017) - Valor R\$ 474,30 , data da quitação 04/04/2019;

d) DAE nº 2901041276646 - Taxa Florestal -- acréscimo de rendimento lenhoso a ser gerado, equivalente a 502,201m³ de lenha de floresta nativa (R\$ 2.609,56).

e) DAE nº 1401041291477 - Taxa de Expediente - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,12ha (R\$467,66).

f) DAE nº 1401041301600 - Taxa de Expediente - Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas em 10,12 há (R\$501,07).

O pagamento das taxas de expediente é realizado, nos termos fixados na Le Estadual nº 22.796/2017.

O pagamento da taxa floresta é realizado nos termos da Lei Nº 4.747, de 9 de maio de 1968 c/c a Lei Estadual nº 22.796/2017.

A reposição florestal tem como fato gerador a supressão da vegetação nativa e deve ser cobrada e quitada na forma prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013c/c a Lei Estadual nº 22.796/2017.

15. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida ocorreu no Diário do Executivo, página41, em 27/04/2020, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

III. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 26 de outubro de 2020